



**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO
NOS AUTOS DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 PELA EMPRESA
SINFOR – Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama - EPP.**

**Recorrente: SINFOR – Assessoria, comunicação e marketing Iturama Ltda
– EPP.**

Trata-se de segundo recurso apresentado pela empresa SINFOR – Assessoria, Comunicação e Marketing Iturama Ltda – EPP, nos autos da Concorrência Pública nº 01/2021, que visa a contratação de agência de publicidade para atender as necessidades do município, tendo como fundamento suposta violação ao princípio da igualdade entre os licitantes e ainda, suposta nulidade na composição da subcomissão técnica composta para análise dos projetos de mídia.

Ressaltamos que o presente é o segundo recurso apresentado pela SINFOR, sendo que o primeiro recurso foi acolhido em parte. Apesar de não haver previsão legal para apresentação de sucessivos recursos, a comissão de licitação entendeu por bem analisar os argumentos da SINFOR, para que não se alegue nulidade ou cerceamento de defesa.

Passamos à análise:

**1 – Quanto a alegação de violação ao princípio da igualdade entre os
licitantes:**

Reiterando argumento invocado por ocasião do primeiro recurso apresentado, a SINFOR volta a alegar suposta violação ao princípio da igualdade entre os licitantes. Segundo seu entendimento, a subcomissão técnica teria valorado positivamente o texto da outra licitante, empresa LETS, e que tal texto estaria mal estruturado e conteria erros de gramática, em detrimento da SINFOR.

Contudo, conforme bem argumentado no julgamento do primeiro recurso da SINFOR, a subcomissão técnica analisou os envelopes não identificados,



portanto, não sabia de quem era os projetos em análise, se da SINFOR ou da LETS.

A “acusação” feita pela SINFOR, de favorecimento a licitante LETs, além de leviana e irresponsável, resvala no cometimento do crime de calúnia contra servidor público, passível de responsabilização.

Na verdade, como exaustivamente narrado, a subcomissão técnica analisou os projetos de mídia dos licitantes que estavam em envelopes não identificados, portanto, NÃO tinha conhecimento de quem era o projeto sob análise, sendo totalmente descabida a alegação de favorecimento.

As notas foram atribuídas dentro dos critérios legais, cabendo aos julgadores julgar dentro do seu livre convencimento motivado, o que foi feito conforme as atas de julgamento onde cada julgador explanou e justificou a nota atribuída ao projeto de mídia sob julgamento.

A irresignação da SINFOR se confunde com o mérito do julgamento feito pela subcomissão técnica, onde, sem demonstrar especificamente o que alega (defeitos no projeto da Lets), quer IMPOR à comissão técnica que julgue dessa ou daquela forma, de essa ou aquela nota aos projetos, de acordo com o seu entendimento.

Porém, se esquece a recorrente que a atribuição de julgamento dentro dos critérios legais cabe aos membros da subcomissão técnica, não cabendo aos licitantes adentrar no mérito do julgamento feito, sem que haja demonstração do cometimento de alguma ilegalidade, o que no caso não houve.

A recorrente SINFOR quer “obrigar” por seus sucessivos recursos que lhe seja atribuída a nota que entende correta, porém, se esquece que o julgamento fundamentado cabe à subcomissão técnica, que, no caso presente, entendeu que o melhor projeto seria o outro, mesmo sem ter conhecimento da autoria dos projetos sob análise.

Ante o exposto, não havendo previsão legal ou editalícia para reavaliação da proposta técnica da recorrente pela subcomissão técnica, bem como não



havendo justo motivo para provimento do recurso, haja vista que não existiu nenhum favorecimento a qualquer dos licitantes, este argumento de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes merece ser refutado.

2 – Nulidade na formação da subcomissão técnica:

A SINFOR traz ainda outro fundamento no seu segundo recurso, não alegado no primeiro recurso, qual seja, de eventual nulidade na formação da subcomissão técnica, na medida em que não teria sido feito sorteio para escolha dos membros com vínculo empregatício com o licitante, no caso, o Município de Selvíria.

Nesse sentido, não havendo sido aduzido este argumento no primeiro recurso, aduz-se que operou-se a preclusão quanto a matéria.

Contudo, para que não se alegue nulidade ou cerceamento, passamos a analisar. Alega a SINFOR que somente foi feito sorteio para escolha do membro da subcomissão SEM vínculo com o licitante, já para os membros com vínculo tal sorteio não teria sido feito, razão porque entende deva ser o certame anulado.

Contudo, conforme transcrito pela própria recorrente a fls. 08 do recurso, na ata da sessão do sorteio dos membros para compor a subcomissão técnica, a comissão de licitação houve por bem esclarecer a situação com relação aos membros com vínculo empregatício e justificar a impossibilidade da realização do sorteio.

À época do sorteio dos membros para compor a subcomissão a departamento de comunicação da prefeitura municipal era composto por 03 servidores: Cristiano Semenzato, Gabriely da Silva Pinha e Afonso Martins Badaró.

Acontece que o Sr. Cristiano Semenzato pediu demissão, e o departamento de comunicação passou a contar com apenas dois servidores: Gabriely e Afonso. Assim fica a pergunta: se a comissão seria composta por 03 pessoas, sendo duas delas membros da prefeitura municipal, e tendo o setor de comunicação apenas 02 servidores, como se faria o sorteio?



Posteriormente a servidora Gabrielly pediu exoneração e em seu lugar entrou o servidor Delavi Pontel, que passou a fazer parte da subcomissão técnica. A troca dos servidores foi devidamente informada aos licitantes.

Vale ressaltar que o departamento de comunicação social da prefeitura municipal, após a saída do servidor Cristiano Semenzato e da Senhora Gabrielly passou a contar apenas com 02 servidores, sendo, portanto, impossível fazer sorteio entre dois servidores para extrair do sorteio dois membros para compor a comissão.

Trata-se de excesso de formalismo injustificado o argumento invocado pela recorrente, que, conforme a ata transcrita a fls. 08 do recurso, tinha conhecimento desse fato desde 21/10/2021 (data da realização do sorteio dos membros da comissão), e até a presente data silenciou.

De mais a mais, não havendo alegação e comprovação de prejuízo, qualquer excesso de formalismo injustificado fica prejudicado. No caso concreto, como o setor de comunicação social da prefeitura de Selvíria era composto por apenas 02 servidores, a realização de sorteio para selecionar 02 servidores fica claramente prejudicado e sem sentido, conforme publicado na ata sessão de sorteio transcrita pela recorrente a fls. 08 do recurso.

É máxima do direito que onde não haja comprovação de prejuízo não deve haver declaração de nulidade. A sub comissão que vem atuando no certame tem agido de forma estritamente legalista e não há sequer indício de prejuízo à recorrente, razão pela qual também este argumento merece ser refutado.

3 – Conclusão e julgamento:

Ante o exposto e pelos fundamentos supra, entendemos que o segundo recurso apresentado pela licitante SINFOR merece ser improvido, pois, não encontramos nenhum indício de violação ao princípio da igualdade dos licitantes, bem como a formação da subcomissão técnica com a designação dos únicos 02 servidores do departamento de comunicação social da prefeitura municipal atendeu os objetivos do edital e não causou nenhum prejuízo aos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Uma vez publicado o resultado do julgamento do segundo recurso da SINFOR, a comissão de licitação dará regular andamento ao certame, nos termos do art. 12.12.3 do edital.

Selvília – MS, 10 de Janeiro de 2.022.


Jaime Jose Machado de Queiroz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Willian Braz da Cruz Negrão
Vice Presidente


Suzamara Artner de Oliveira
Membro efetivo


Erika Luz Lofego
Membro efetivo


Rafael Alves de Sousa
Membro efetivo


Pamela Bianca Alves da Costa Seleguim
Membro efetivo